

se diminuída das amostras extraídas até o limite de 1 por cento.

15.º Aceite o depósito, a Junta Nacional das Frutas emitirá o conhecimento e respectiva cautela de penhor contra o pagamento pelo depositante de uma taxa de 0,5 por cento ao ano do valor que atribuir à mercadoria e proporcional ao prazo do depósito.

16.º Os pedidos de prorrogação de depósito só poderão ser considerados quando entregues na Junta Nacional das Frutas até quinze dias antes do vencimento dos títulos respectivos.

17.º Concedida a prorrogação, a Junta Nacional das Frutas procederá ao seu averbamento nos títulos, depois de liquidada a taxa devida nos termos do n.º 15.º

18.º A Junta Nacional das Frutas poderá autorizar, sob sua inspecção, o manejo das mercadorias em depósito, quando solicitado pelo portador do conhecimento respectivo e desde que do facto não resultem inconvenientes ou responsabilidade para o organismo, devendo, porém, anotar-se todas as beneficiações porventura operadas.

19.º Quando o portador do conhecimento de depósito pretenda exportar a mercadoria e não deseje depositar previamente o valor do crédito assegurado pela cautela de penhor, proporá à Junta Nacional das Frutas a sua substituição por uma garantia bancária válida, pelo menos, até vinte dias depois do termo do prazo do depósito.

20.º O portador da cautela de penhor protestada que deseje a venda do penhor assim o comunicará à Junta Nacional das Frutas, no prazo de dez dias, a contar da data do protesto, declarando o preço que oferece pelas mercadorias. A Junta pedirá ao depositante outra oferta e entregá-las-á àquele dos dois, ou a terceiro, que haja coberto o lance.

§ 1.º As despesas de agência e as quantias em dívida à Junta por efeito do depósito preferem ao crédito pelo penhor.

§ 2.º Satisfeitas as despesas indicadas no parágrafo antecedente e pago o crédito pignoratício, o remanescente ficará à disposição do portador do conhecimento do depósito.

§ 3.º O portador da cautela de penhor a quem, nos termos do corpo deste número, haja sido adjudicada a mercadoria depositada, poderá pagar com aquele documento, dentro dos limites do crédito pignoratício, a parte correspondente ao preço da mercadoria, sem dispensa, todavia, do pagamento em dinheiro de quanto à Junta for devido.

§ 4.º A agência referida no § 1.º será de 1 por cento do produto líquido da venda para as vendas no armazém, de 2 por cento para as efectuadas fora dele, no continente português, e de 3 por cento para as realizadas fora do continente.

21.º Toda a declaração intencionalmente falsa ou qualquer falta às obrigações de fiel depositário, independentemente de procedimento criminal, darão origem a procedimento disciplinar pela Junta Nacional das Frutas, sem prejuízo da indemnização por perdas e danos que for devida.

22.º A Junta Nacional das Frutas poderá efectuar o desconto das cautelas de penhor previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 102, de 3 de Agosto de 1960, nas condições que vierem a ser aprovadas em despacho do Secretário de Estado do Comércio.

23.º A Junta Nacional das Frutas fica autorizada a remover qualquer obstáculo que surja na execução da presente portaria e a organizar os modelos de impressos

e outros elementos que entender necessários para a boa execução dos serviços.

Ministério da Economia, 3 de Maio de 1961. — O Secretário de Estado do Comércio, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA

### Direcção-Geral dos Serviços Industriais

#### Decreto n.º 43 645

Tendo-se reconhecido a conveniência de alterar o disposto nos artigos 3.º e 9.º, alínea b), do Regulamento dos Concursos de Admissão e Promoção do Pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, aprovado pelo Decreto n.º 37 034, de 30 de Agosto de 1948;

De harmonia com o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 36 933, de 24 de Junho de 1948;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º e 9.º, alínea b), do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37 034, de 30 de Agosto de 1948, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Os concursos de admissão serão abertos, mediante aviso publicado no *Diário do Governo*, por prazo não inferior a 30 dias e a sua validade será de 2 anos, a contar da data em que for tornada pública a ordem de classificação dos candidatos.

Nos concursos de promoção aquele prazo não será inferior a 15 dias, sendo de 3 anos a sua validade.

Art. 9.º

b) Certidão de nascimento provando ser cidadão português de idade não inferior a 18 e não superior a 35 anos.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º aplica-se a todos os concursos de promoção que não hajam terminado a sua validade à data da publicação do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

#### Direcção dos Serviços Industriais

#### Portaria n.º 18 457

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27